



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 75-41.2009 (CÓDIGO 219814)

Visto.

ÁLCOOL DO PANTANAL LTDA. E OUTROS, todos qualificados nos autos, ingressaram em Juízo, na data de 11/12/2008, com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei 11.101/05, e após dirimida a questão de conflito de competência e emendada a petição inicial determinada por este Juízo, a fim de justificar a cumulação subjetiva no pólo ativo, foi deferido seu processamento pelo então Juiz substituto, em 16/01/2009.

Os requerentes apresentaram às fls. 1412 a 1617 seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e a RELAÇÃO DE CREDORES (fls. 1624 a 1639), e diante das diversas objeções apresentadas perante este Juízo, foi convocada ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES para deliberação sobre o plano, designando-se, para tanto, os dias 14/09/2009 e 21/09/2009, em primeira e segunda convocação, respectivamente.

Em 24/08/2009, o magistrado em substituição legal, determinou que os numerários depositados perante os MMºs Juízes da 1ª Vara da Seção Judiciária de Cuiabá-MT e Justiça do Trabalho fossem transferidos para a Conta Única do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a fim de concentrar perante o PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL o patrimônio dos devedores.

Em 10/09/2009, e, portanto, antes da realização da primeira AGC, em consonância com parecer do Ministério Público, foi liberada a importância de R\$ 443.409,99 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e nove reais e noventa e nove centavos) em favor das Recuperandas, que deveria ser utilizada primeiramente para o pagamento dos salários/encargos trabalhistas em atraso, e o remanescente nas atividades de produção da safra 2009/2010.

Também em 18/09/2009, e igualmente antes do resultado da primeira AGC designada, foi acolhido parcialmente outro pedido formulado pelas Recuperandas para liberação de valores, e, levando-se em consideração que o débito dos trabalhadores em ativa ainda se encontravam em atraso, e acompanhando parecer ministerial, foi autorizado o levantamento de mais R\$ 40.736,91 (quarenta mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) da conta judicial vinculada ao processo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

Vislumbra-se, ainda mais um incidente ocorrido em 21/09/2009, quando este Juízo foi informado da suspensão da primeira AGC, em sua segunda convocação, ocasionada principalmente em virtude de divergência quanto ao peso de voto do maior credor, o Banco do Brasil; tendo sido proferida nesta ocasião decisão que determinou a participação desse credor com dois pesos de voto, sendo um proporcional ao menor crédito arrolado pelo Administrador Judicial e outro na proporção do crédito maior, indicado pelo credor nas impugnações.

Em 29/09/2009, houve mais uma liberação de valores em favor das Recuperandas, desta vez pelo Juiz em substituição legal que deferiu o levantamento da importância de R\$ 1.234.000,00 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil reais), a ser utilizada exclusivamente na atividade produtiva e no pagamento dos salários dos trabalhadores, tudo sob a fiscalização do Administrador Judicial.

Em virtude da liberação anterior, em 05/11/2009 foi autorizado o levantamento de saldo remanescente existente na Conta Única vinculada ao presente feito, no importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), também a ser utilizado na atividade produtiva, mediante fiscalização.

Então em 05/03/2010, antes que fosse dirimida a questão do valor dos créditos do Banco do Brasil, o MM. Juiz que me substituíria na condução do feito, com fundamento no disposto no § 2.º, do art. 39, da Lei N.º 11.101/05, e com base nos elementos dos autos, entendeu por bem fazer prevalecer a quantia encontrada pelo Administrador do Juízo, e assim considerar aprovada a proposta levada à AGC, com lastro no art. 42 da lei de regência e HOMOLOGOU o Plano de Recuperação Judicial.

Nesta mesma decisão foi autorizado o levantamento da quantia depositada na Conta Única, oriundo da venda da Fazenda Lagoa dos Cervos por determinação da MMª Justiça do Trabalho.

Em razão da homologação do Plano de Recuperação Judicial que indicava uma aparente viabilidade das Recuperandas, e visando impedir o descumprimento de obrigação prevista no referido plano, em 18/03/2010, foi parcialmente deferido pedido formulado pelas Recuperandas, liberando-se em favor das mesmas o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), destinados ao pagamento de crédito do Banco Bradesco S/A, que já se encontrava



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

vencido, segundo os termos do plano homologado, ocasião em que também foi exigido o cumprimento da obrigação do Administrador Judicial em apresentar os relatórios mensais de atividade das Recuperandas, com prestação de contas da destinação dos valores até então liberados.

Ocorre que, contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial foram opostos vários Recursos de Agravo de Instrumento por alguns credores e pelo Ministério Público, tendo sido concedida a antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão que homologou o plano, sobrevivendo o julgamento dos Recursos, em meados de novembro/2010, todos no sentido de determinar a anulação da AGC que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, reformando-se ainda a decisão que homologou o aludido plano, para que se realizasse nova AGC para este fim, somente após o julgamento de todas as impugnações.

Em 20/01/2011, já se questionando acerca da viabilidade das Recuperandas, diante da notícia de que as mesmas não vinham cumprindo com suas obrigações trabalhistas, e após manifestação de trabalhadores em frente ao Fórum desta Comarca, este Juízo, acompanhando o parecer do Ministério Público Estadual, acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, para o fim de autorizar o levantamento do valor depositado nos autos para quitação dos salários atrasados dos trabalhadores, até 05 salários mínimos.

Novamente cedendo às manifestações dos trabalhadores em frente ao Fórum desta Comarca para recebimento das verbas salariais em atraso, em 11/02/2011, o MM. Juiz que me substituí na condução do feito, acolheu mais um pedido formulado pelo Ministério Público para liberação de valores com o fim de pagamento das verbas trabalhistas vencidas desde outubro de 2010.

Ressalte-se que, os autos da Recuperação Judicial permaneceram paralisados até o julgamento de todas as impugnações, incluindo aquelas propostas pelo maior credor, Banco do Brasil S/A, que tiveram seus créditos consolidados, com pequenas alterações, segundo os encargos contratados entre as partes, conforme entendimento adotado por este juízo de que a impugnação visa verificação da origem dos créditos, sua legitimidade, importância ou classificação, não sendo a via própria para revisão de encargos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

Somente em 19/09/2011, faltando apenas o julgamento de duas impugnações para a consolidação do quadro-geral de credores, é que foi convocada a nova AGC, com designação das datas de 20/10/2011 e 27/10/2011, em primeira e segunda convocação, respectivamente, ocasião em que também foi deferido parcialmente o pedido formulado por alguns trabalhadores, para o fim de autorizar o levantamento do valor depositado nos autos para quitação dos salários dos trabalhadores referentes a saldos de salários atuais, ficando excluídos os valores relativos às verbas rescisórias.

Vê-se, ainda que a segunda AGC realizada em 20/10/2011 foi suspensa por deliberação dos presentes, ficando consignado na ata a irresignação do ato por alguns credores.

Antes, porém, que se realizasse a assembleia em continuidade, em 25/10/2011, ao ser informado dos fatos ocorridos na AGC do 20/10/2011, que aconteceu sob o clima de descontentamento e animosidade, foi proferida por este Juízo mais uma decisão para dirimir os conflitos havidos entre as Recuperandas e os credores, ocasião em que se acolheu a renúncia do então Administrador Judicial, fazendo-se necessário o adiamento do ato até que fosse nomeado outro para atuar no processo.

A nomeação do novo Administrador Judicial somente ocorreu em 09/11/2011, quando foi designado o dia 13/12/2011 para continuidade da Assembleia Geral de Credores iniciada em 20/10/2011, com o fim de deliberar acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas.

Vê-se ainda que em momento anterior à realização da assembleia suspensa, aportou nos autos pedido formulado pelas devedoras (fls. 8628/8631) para que se fizesse avaliação dos bens ofertados em garantia ao Banco do Brasil, com a modificação da classificação de seus créditos, ensejando a decisão proferida em 24/11/2011 que embora tenha indeferido o pedido para avaliação dos bens, determinou a reclassificação do quadro geral de credores, passando o Banco do Brasil a votar também na classe dos credores quirografários, pelo valor remanescente do crédito suportado pelos bens dados em garantia, em atenção ao citado § 2º, do artigo 41, da Lei 11.101/05.

Realizada a AGC designada para o dia 13/12/2011, igualmente por deliberação das partes, foi o ato novamente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

suspensão, sendo designada a data de 26/01/2012 para sua continuidade, conforme ata juntada nos autos às fls. 8801/8804 – vol. XXXIX.

A Assembleia Geral do dia 26/01/2012, consoante se infere da ata juntada às fls. 8975/8980 – vol. XL, também não foi concluída, oportunidade em que os presentes deliberaram novamente pela suspensão do ato, designando nova data para continuidade, marcada para 01/03/2012; assembleia essa que igualmente foi suspensa sob a alegação de aguardar-se a proposta de acordo entre as devedoras e o Banco do Brasil a ser posteriormente submetida à aprovação dos credores na assembleia seguinte designada para 08/05/2012, conforme consignado na ata juntada às fls. 9045/9048 – vol. XL.

Antes, porém, da realização da última AGC ocorrida neste processo, designada para 08/05/2012, alguns credores manifestaram-se nos autos para requerer o afastamento dos devedores da administração com a convocação de Assembleia para escolha de Gestor Judicial e eleição de Comitê de Credores, sendo acolhido, por decisão proferida em 16/04/2012 somente o último pedido para que se acrescentasse como primeira ordem do dia da AGC do dia 08/05/2012, a constituição do Comitê de Credores; tendo sido ainda determinada a realização de inspeção nas usinas das Recuperandas a ser acompanhada do referido Comitê, tão logo o mesmo fosse constituído.

A última AGC realizada em 08/05/2012, também se deu de forma conturbada, conforme ata juntada às fls. 9335/9351 – vol. XLI, sendo que a constituição do Comitê de Credores não chegou a ser concluída, por alegada irregularidade processual, dando-se sequência à deliberação por uma nova suspensão que foi rejeitada pela maioria créditos presentes, considerando a supremacia dos votos do Banco do Brasil.

Dando-se sequência à referida AGC, passou-se à deliberação do Plano de Recuperação Judicial, rejeitado por 03 (três) credores, incluindo o Banco do Brasil, que sozinho detinha, somente na classe dos credores com garantia real, representatividade de 20% dos presentes e 78,48% dos créditos.

Necessário destacar que a grande maioria dos credores presentes decidiu por se abster de votar, tendo tal abstenção atingido a proporção de 100% na classe dos trabalhadores, 60% dos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

credores com garantia real, além de 82,61% dos quirografários, considerados por cabeça.

Foi diante desse quadro fático, em meio a um expressivo número de abstinência de votos e ante a alegação de abuso do exercício de voto do credor majoritário, que este Juízo proferiu a decisão em 30/05/2012, na qual achou por bem deixar de acolher o resultado da aludida AGC que rejeitou o Plano de Recuperação Judicial, decretando a falência, optando, assim, por acolher a vontade da grande maioria dos credores que haviam fixado o dia 19/06/2012 para realização de AGC com o fim de constituição de Comitê de Credores e, finalmente 28/08/2012, como data improrrogável para votação de plano alternativo.

Entretanto, em virtude de liminar concedida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, nos autos do RAI n.º 59.054/2012, interposto contra a decisão que dirimiu as questões afetas às deliberações ocorridas na AGC do dia 08/05/2012, foram suspensas as Assembleias designadas na decisão agravada para os dias 19/06/2012 e 28/08/2012, ficando este Juízo aguardando posteriores deliberações.

Sem notícia do julgamento do aludido Recurso de Agravo de Instrumento que tem por objeto, inclusive a reforma da decisão que deixou de acolher a rejeição do Plano de Recuperação Judicial, que importaria na decretação da falência das Recuperandas, veio para os autos a manifestação formulada em conjunto pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região e Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

A referida manifestação teve por base relatório de inspeção realizada nas dependências das Recuperandas, após denúncia de ilícitos perpetrados pelas mesmas, do qual se extrai o relato da prática de exploração de trabalhadores por parte das Recuperandas que, além de não estarem pagando as verbas salariais, estão impondo situação desumana de trabalho tanto na colheita da cana-de-açúcar quanto na operação das máquinas nas usinas, chegando a reduzir os trabalhadores à condição análoga à de escravo, colocando em risco a integridade física e a vida dos trabalhadores, em violação a preceitos constitucionais, morais e éticos.

Consta ainda na referida manifestação, que além do descumprimento das obrigações trabalhistas, as condições precárias de funcionamento da usina levaram a interdição da mesma, o que estaria a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

indicar ausência de viabilidade econômica, razão pela qual pugnam pela decretação da Falência do Grupo Zulli, com a exclusão dos sócios Silvio Zulli, Isidoro Zulli, Nicola Cassini Zulli, Rubens Zulli e Enio Zulli da decisão que decretar a quebra, bem como a liberação dos recursos depositados junto à conta corrente vinculada ao processo para saldar os créditos trabalhistas, a ocorrer mediante expedição de alvará individual em nome de cada empregado.

É o relatório. Decido.

Verifica-se pela extensa exposição, que no caso em análise há muito já houve a descaracterização do procedimento previsto pela Lei 11.101/2005, e não obstante a delonga do feito, que sequer ultrapassou a fase de processamento, persiste até o momento questionamento acerca de eventual vício na formação do pólo ativo da demanda, que será oportunamente enfrentada nesta decisão.

Como consignado no relatório, a despeito de já ter ocorrido fora do prazo previsto no § 1º, do art. 56, da Lei 11.101/05, a primeira AGC designada pelo Juízo marca o início da descaracterização do procedimento da Recuperação Judicial, ocasionada principalmente pelas controvérsias acerca dos valores dos créditos do maior credor das Recuperandas, Banco do Brasil, e, conseqüentemente, de sua participação na referida assembleia, em virtude do questionado peso de voto.

A Lei 11.101/05 estabelece em seu art. 39, § 2º o seguinte:

“§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.”

A leitura do citado dispositivo legal indica a possibilidade de realização da Assembleia Geral de Credores antes do julgamento das impugnações com a consolidação do valor dos créditos, postura esta adotada por este Juízo quando designou a data do ato para os dias 14/09/2009 e 21/09/2009, em primeira e segunda convocação, respectivamente, mormente ante a conjuntura de serem exíguos os prazos fixados pela norma de regência, segundo a qual a Assembleia Geral de Credores deverá ocorrer até 150 (cento e cinquenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial (Lei 11.101/05 – art. 56, § 1º).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

Necessário esclarecer, nesse ponto, que mesmo antes da realização da primeira AGC e, a fim de evitar prejuízo às Recuperandas que não poderiam ser penalizadas por eventual delonga no curso da demanda, este Juízo, acompanhando parecer do Ministério Público, autorizou, em duas oportunidades, o levantamento de valores para implementação das atividades produtivas, aí incluindo o pagamento de verbas salariais, valendo ressaltar que tais liberações ocorreram em momento em que ainda não havia questionamento acerca da viabilidade das Recuperandas e do cumprimento da função social por parte das mesmas.

Destaque-se, ainda, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade de prorrogação do prazo estabelecido no § 4º, do artigo 6º, da Lei 11.101/05, que nesta oportunidade já haviam transcorridos os 180 (cento e oitenta) dias, no qual as obrigações contraídas pela sociedade empresária encontravam-se suspensas e que, no caso em análise, assim permaneceram por não ter a lide ultrapassado a fase de processamento.

Contudo, menos de uma semana antes do dia designado para realização da AGC em primeira convocação (14/09/2009), o credor Banco do Brasil requereu, nos autos das impugnações aos créditos por ele opostas, antecipação de tutela para que votasse com a totalidade dos seus créditos tal como indicado nas referidas impugnações.

Acolhendo a sustentação acerca do alegado risco para o maior credor, que poderia ver reduzido seu poder de voto e, em virtude da disparidade entre o valor reclamado e o indicado pelas Recuperandas, apenas anuído pelo então Administrador Judicial, este Juízo deferiu o pedido fazendo com que a participação do Banco do Brasil na referida AGC ocorresse levando em consideração o crédito por ele apresentado, já que a importância consignada na relação de credores correspondia a apenas cerca de 5% do crédito habilitado pelo Banco do Brasil.

Entretanto, tal situação, aliada a outras divergências havidas entre as Recuperandas e os vários credores, provocou uma situação de conflito no curso da AGC do dia 14/09/2009, tendo aportado neste Juízo, às vésperas da Assembleia designada para o dia 21/09/2009, manifestação do então Administrador Judicial, informando acerca da suspensão da assembleia anterior, que deixou de ser finalizada, dentre outras razões, devido alterações acerca da questão atinente ao peso do voto do Banco do Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

A despeito da antecipação de tutela concedida anteriormente nos autos das impugnações opostas pelo Banco do Brasil, este Juízo entendeu também haver risco, na mesma proporcionalidade, para as Recuperandas e para os credores favoráveis ao plano apresentado na AGC, uma vez que segundo relatado pelo Administrador do Juízo, as devedoras se encontravam na iminência de ver sua quebra decretada, tão somente em virtude do peso do voto de um de seus maiores credores que, segundo informado, estava oferecendo resistência.

Desse modo, atendendo aos anseios da grande massa de credores, tal como informado pelo então Administrador Judicial, este Juízo revogou parcialmente as decisões proferidas nas citadas impugnações, permitindo que o Banco do Brasil participasse da AGC, com duas situações jurídicas distintas, ou seja, com dois pesos de voto, um proporcional ao menor crédito arrolado pelo Administrador, e outro na proporção do crédito maior, conforme indicado pelo credor nas impugnações.

Com tal postura, este Juízo pretendia, após dirimir o conflito acerca da quantificação dos créditos, reportar-se a um dos resultados apresentados na referida AGC, obstando assim a repetição do ato realizado já fora do prazo e, minimizando os riscos para ambas as partes.

Após sucessivas suspensões das Assembléias realizadas em continuidade à AGC do dia 21/09/2009 e enquanto se aguardava o trâmite das impugnações aos créditos e, portanto, antes que fossem resolvidas as controvérsias em torno do peso de voto do maior credor, sobreveio então, em 21/01/2010, o resultado da votação do Plano de Recuperação Judicial que foi levado a conhecimento do Juízo.

Com base no resultado da votação da até então última AGC, e segundo disposto no já citado § 2º, do art. 39 da Lei 11.101/05, de modo a fazer prevalecer o valor encontrado pelo Administrador Judicial para efeito de quantificação do crédito e do peso de voto do Banco do Brasil; bem como levando em consideração a importância da proposta feita pelo mesmo em Assembleia, o MM. Juiz em substituição legal, em 05/03/2010, homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial.

Diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conferindo às Recuperandas aparente viabilidade, as mesmas novamente bateram às portas deste Juízo para requerer a liberação de R\$



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

1.000.012,00 (um milhão e doze reais), ao argumento de que tal numerário era necessário para iniciar o cumprimento de obrigações assumidas no plano e para manter as atividades essenciais à continuidade da fonte produtora.

Nessa ocasião, considerando que não havia informações nos autos sobre a destinação das importâncias até então liberadas em favor das Recuperandas, ante a ausência de relatórios mensais de suas atividades, que deveriam ser prestados pelo então Administrador Judicial, este Juízo entendeu por bem liberar apenas o levantamento da importância de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para evitar a decretação da falência por descumprimento de obrigação vencida do plano homologado, conforme decisão exarada em 18/03/2010.

Todavia, no final do mês de março/2010, por força de liminares concedidas pelo ilustre Relator dos Agravos interpostos contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, esta teve seus efeitos suspensos, sobrevivendo então o julgamento dos aludidos recursos, que foram providos para determinar a anulação da AGC que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, determinando a realização de nova assembleia após o julgamento das impugnações apresentadas pelos credores, conforme teor da decisão proferida em 30/11/2010, no Agravo de Instrumento de Nº 28134/2010.

Assim, como dito alhures, os autos da Recuperação Judicial permaneceram paralisados até o julgamento de todas as impugnações, incluindo aquelas propostas pelo maior credor, Banco do Brasil S/A, que tiveram seus créditos consolidados, com pequenas reduções em razão do entendimento adotado por este juízo.

Entrementes, como também mencionado no relatório, após a anulação da referida AGC, atendendo solicitações formuladas diretamente pelos trabalhadores ou por intermédio do Ministério Público, este Juízo, em outras ocasiões, deferiu pedidos de liberação de valores para pagamento de obrigações trabalhistas contraídas após o processamento da Recuperação Judicial, indicando assim que, mesmo que em menor escala, as Recuperandas deram continuidade às suas atividades com produção e colheita de cana-de-açúcar e, certamente venda dos produtos.

Destarte, vê-se que, embora permanecessem com as obrigações suspensas, diante dos muitos entraves e incidentes



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

ocorridos no processo e que colocaram as Recuperandas em uma espécie de moratória indefinida, como já mencionado em outra oportunidade; e mesmo dando continuidade às suas atividades, verifica-se que em várias ocasiões as mesmas vieram a este Juízo requerer a liberação de valores existentes na conta judicial vinculada ao processo, sempre sob a alegação de que não dispunham de fundos suficientes para fazer frente às suas obrigações e dar regular continuidade às suas atividades.

Retomando ao histórico do processo, pode-se observar que após o julgamento das impugnações foi então convocada nova AGC, que também ocorreu em meio a tumulto levando a mais uma suspensão do ato, culminando no acolhimento do pedido de renúncia do então Administrador do Juízo, o que implicou em nova paralisação do feito até a nomeação de novo Administrador Judicial, o que veio a ocorrer em 09/11/2011, ocasião em que foi designado o dia 13/12/2011 para continuidade da Assembleia suspensa em 20/10/2011 (fls. 8539/8541 – Vol. XXXVII), tendo a mesma ocorrida já com a reclassificação dos créditos do Banco do Brasil que passou a votar com maior peso de votos também na classe dos quirografários.

Após sucessivas suspensões das Assembleias ocorridas em continuidade, sempre por deliberação das Recuperandas e dos credores presentes nas solenidades, conforme minuciosamente detalhado no relatório, foi então designado o dia 08/05/2012 para a realização da última AGC ocorrida neste processo, e que foi antecedida por manifestação de credores que pretendiam o afastamento dos devedores da administração e eleição de Comitê de Credores, que não chegou a ocorrer na aludida AGC por questão de alegada irregularidade processual, sobrevivendo a votação do Plano de Recuperação, cujo resultado já foi descrito anteriormente.

Por certo que diante da situação relatada neste *decisum*, poder-se-ia dizer que este Juízo já dispunha de elementos para decretar a falência, a medida em que como restou consignado as Recuperandas foram até então beneficiadas com a suspensão indefinida das obrigações, bem como com liberações de valores para cumprimento de obrigações trabalhistas contraídas após o processamento da Recuperação Judicial e, portanto, extraconcursais, implicando na redução do ativo em prejuízo aos credores; além de assumirem, em várias fases do processo, postura evidentemente protelatórias, sempre conduzindo as Assembleias para sucessivas suspensões, como, por exemplo, apresentando nas Assembleias propostas inconsistentes e/ou inexecutáveis.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

Entretanto, consoante restou consignado na decisão anterior, a posição deste Juízo ao deixar de acolher o pedido de falência formulado pelo Banco do Brasil, com base no resultado da AGC do dia 08/05/2012, deve-se precipuamente ao comportamento oscilante dos credores, levando a cogitar eventual viabilidade econômico financeira das Recuperandas, possivelmente vislumbrada por alguns credores, como se infere pelos trechos do aludido *decisum* que transcrevo a seguir:

“Diante deste cenário, não se pode apontar a mudança de comportamento de quaisquer dos credores como abuso de direito de voto, uma vez que tal postura não passa de estratégia utilizada por dois grupos antagônicos que se formaram em virtude das posições distintas em que se encontram o maior credor Banco do Brasil, detentor de garantia real sobre quase todo o patrimônio dos devedores, e o restante dos credores quirografários ou com outras garantias.

Aliás, é esse mesmo comportamento dos dois grupos de credores que se formaram, com alternância de estratégias para votação do Plano de Recuperação Judicial que vem inviabilizando a formação do convencimento deste Juízo acerca da possibilidade ou não da decretação da falência dos devedores, cujas ações protelatórias vêm sendo acobertadas ora por um grupo, ora por outro.

A tolerância dos credores quanto às manobras evidentemente protelatórias das recuperandas, sempre conduzindo as Assembléias para as sucessivas suspensões, leva a crer que o grupo condescendente com tal comportamento não vislumbra nos devedores uma inviabilidade econômica irreversível capaz de conduzi-las à falência, havendo possibilidade, ao menos em tese, de se tratar de empresa passando por crise financeira com possibilidade de reestruturação.

(...)

Sem embargo das implicações legais que as atitudes dos devedores possam trazer, a decretação da falência nesta oportunidade, pelo acolhimento do resultado insólito obtido com a votação do Plano na AGC ou por outro fundamento legal, não parece ser a solução mais adequada, a medida em que pode implicar na penalização da maioria dos credores que ainda acredita no deferimento da recuperação judicial como a melhor saída para satisfação de seus interesses.

Isto porque, as manobras oportunistas e procrastinatórias das recuperandas, não possibilitam uma real dimensão de sua situação jurídica, podendo tanto mascarar uma condição de insolvência quanto ocultar uma intenção de locupletamento sobre os credores mediante, por exemplo, a imposição de um plano que só atenda seus interesses; circunstância essa que certamente induziu o comportamento da grande maioria dos credores que preferiram se abster de votar.”

Aliada a tal circunstância peculiar dos autos, tinha-se ainda a observância aos princípios norteadores do instituto da Recuperação Judicial, já exaustivamente preconizados no curso do processo, dentre os quais se destaca a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, mormente ante a conjuntura de que as principais devedoras exercem atividades ligadas à produção de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

biocombustível, incentivada pela política nacional voltada a promover a diversificação da matriz energética no Brasil e no mundo.

A despeito de toda exposição que elucida os motivos pelos quais até o momento, após anos de processamento do feito, ainda não se definiu a situação jurídica das Recuperandas, entendo que com a manifestação formulada em conjunto pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado de Mato Grosso, cai por terra qualquer dúvida acerca do fato de que as Recuperandas encontram-se em evidente situação falimentar.

Isto porque, conforme restou consignado no laudo de inspeção e demais documentos que acompanham a referida manifestação (fls. 9636/9855 – vol. XLII), as Recuperandas não vêm cumprindo com obrigações mínimas dos trabalhadores que sequer vinham recebendo qualquer valor a título de salário, o que levou os trabalhadores a promoverem reivindicações pelo recebimento de salários nas dependências da empresa e nas rodovias do entorno, ocasionando tumulto que exigiu participação da polícia militar.

Também foi lamentavelmente constatado que as Recuperandas mantinham os trabalhadores em situação degradante e subhumanas, sem condições mínimas de habitabilidade, sem instalações sanitárias e locais para refeições, transporte irregular, condições precárias no ambiente de trabalho, colocando em iminente e grave risco à integridade física dos trabalhadores, muitos deles vindos do interior do Maranhão após serem aliciados para virem trabalhar para as Recuperandas, onde passaram a viver em situação análoga a de escravo.

Consoante também informado na manifestação dos referidos Órgãos do Ministério Público, por ocasião da mencionada inspeção, foi constatado o sucateamento do maquinário de produção de álcool, além da atitude irresponsável das recuperandas em permitir que a planta industrial, programada para ser operada por 140 empregados, funcionasse com apenas 40 funcionários sem treinamento adequado para operar as máquinas e equipamentos, que também não vêm recebendo manutenções periódicas, circunstâncias essas que levaram à interdição da usina, conforme cópia do Termo de Interdição juntado com o pedido (fls. 9811/ 9827).

A situação relatada, indicando que as Recuperandas encontram-se em evidente estado falimentar, por si só já



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

autorizaria a conversão da Recuperação Judicial em falência, haja vista que como já se fez consignar em outra oportunidade nos autos, o instituto não é destinado a toda e qualquer empresa, mas voltado àquelas que são viáveis, atendendo-se assim ao interesse público e da coletividade.

Ademais, as denúncias feitas perante o Ministério Público do Trabalho, que ensejaram a realização de inspeção que acompanham e amparam o requerimento formulado pelos Órgãos do Ministério Público, estão a indicar que as Recuperandas continuam em atividade irregular, sem cumprimento de obrigações mínimas dos trabalhadores, como o pagamento de verbas salariais, que se constituem em obrigações extraconcursais e, portanto, não sujeitas à recuperação judicial, o que autoriza a decretação de falência com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Antes, porém, necessário se faz um breve esclarecimento sobre a possibilidade da declaração de falência *ex officio* no curso da Recuperação Judicial, já que, a princípio, não seria possível a decretação da falência, nos autos da Recuperação Judicial fora das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 73, da lei de regência.

Para as hipóteses previstas nos quatros incisos do comentado artigo 73, a decretação da falência dar-se-á por sentença nos próprios autos da recuperação judicial, sendo que no caso previsto no citado parágrafo único, do mesmo artigo, o Ministério Público ou o titular de crédito não sujeito à recuperação que tiver obrigação descumprida deve ajuizar pedido regularmente instruído, distribuindo-o normalmente, processando-se em apartado perante o Juízo prevento, tal como previsto no § 8º, do art. 6º, da Lei 11.101/05.

Entretanto, o descumprimento de obrigação trabalhista (crédito extraconcursal) além de autorizar o pedido de falência, nos moldes retro mencionados, revela, sobretudo, a situação falimentar das requeridas, que como dito alhures autoriza a conversão do procedimento em falência, por não destinar a Recuperação Judicial às empresas sem viabilidade econômico-financeira, além do que, o comportamento das Recuperandas revela o descumprimento de várias obrigações contidas na lei de regência que igualmente sustentam a conversão em falência como se verá adiante.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

Não se pode olvidar, que o instituto da Recuperação Judicial não foi idealizado com o escopo de servir de amparo legal a maus pagadores, que pretendem ver suas dívidas perpetuadas indefinidamente, tendo surgido como mecanismo apto à criação de um ambiente favorável ao reerguimento da sociedade empresária que atravessa um momento de crise, possibilitando, mediante tratamento apropriado aos credores, um acordo coletivo de vontades.

Portanto, em consonância com o espírito da Lei de Recuperação de Empresas, tem-se que também deve ser admitida a declaração da falência durante o processo de Recuperação Judicial, sem que decorra, necessariamente, as hipóteses previstas nos incisos do artigo 73, da Lei 11.101/05.

Sobre a possibilidade de decretação, de ofício, da falência no curso da Recuperação Judicial, fora das hipóteses elencadas nos inciso I a IV do artigo 73, da Lei 11.101/05, trago a colação os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA INCIDENTAL. POSSIBILIDADE DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, NO CURSO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DECRETADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, § ÚNICO, DA LEI 11.101/05 E DA EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS NO SENTIDO DA PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS PELA RECUPERANDA (ARTIGO 73, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ARTIGO 94, III, 'b', DA LEI EM REFERÊNCIA. 1) Na falência incidental, como é o caso dos autos, não se pode entender que a quebra tenha sido decretada sem qualquer tipo de provocação. E assim é porque, na hipótese, a jurisdição não estava inerte, haja vista a existência de provocação no sentido do deferimento do processamento da recuperação judicial. 2) Deveras, inobstante a desídia da parte em proceder à publicação do edital de que trata o § único, do artigo 53, da Lei de Falências, não esteja taxativamente prevista entre as circunstâncias que dão causa à convolação da recuperação judicial em falência, na forma do que dispõe o artigo 73, da lei em referência, não se pode olvidar que a situação equivale à rejeição do próprio plano, ou, ao menos, à não apresentação do referido plano, já que impedidos os credores de discutirem a viabilidade da recuperação pretendida. 3) Na verdade, em que pesem os princípios que norteiam a lei em estudo, não se pode permitir que a recuperanda permaneça usufruindo, indefinidamente, do favor legal, e, como resultado, beneficie-se da ausência das consequências jurídicas previstas nos artigos 62, 73 e 94, da lei examinada, ou do retardamento delas, não servindo de escusa a alegação de desconhecimento dos trâmites legais. 4) Por seu turno, constatada a existência de fortes indícios no sentido de que a recuperanda praticou ato tendente a retardar pagamentos ou fraudar credores, na forma do que dispõe o artigo 94, III, 'b', da Lei 11.101/05, não há mesmo como afastar o pronunciamento atacado que decretou a falência da agravante. 5) Recurso ao qual se nega provimento.”
(TJRJ, Agravo de Instrumento Nº 0056535-95.2010.8.19.0000, Décima Oitava



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

Câmara Cível, Relator: Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, Julgado em 19/04/2011)
(destaquei)

“Falência. Decretação em razão da devedora não viabilizar a realização da assembléia geral de credores para apreciar o plano de recuperação judicial, contra o qual foram apresentadas objeções. Prazo do art. 56, § 1º, da Lei 11.101/05 já de há muito excedido. Equiparação da situação à não aprovação do plano. Recurso desprovido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 990.10.315829-6, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator: Des. Boris Kauffmann, Julgado em 01 de fevereiro de 2011)(destaquei)

Assim, malgrado o decreto de falência seja medida excepcional, certo é que a falta de pagamento das verbas trabalhistas revela não só a inviabilidade das Recuperandas, como também contraria os princípios norteadores do instituto, além, é claro de se mostrar imoral, ante a condição subhumana que vinha infligindo aos trabalhadores, como noticiado pelos Órgãos do Ministério Público.

Nem há que se falar que o não pagamento das verbas salariais deve-se à falta de acesso a valores existentes em conta vinculada a este processo, que estariam bloqueados por ordem judicial, conforme vem declarando abertamente na mídia o procurador das Recuperandas para justificar a inadimplência das mesmas, que com isso vêm sujeitando os trabalhadores à condição de miserabilidade.

Isto porque, como já restou anotado, a venda de produtos oriundos da atividade exercida de modo irregular pelas Recuperandas deveria bastar, ao menos, para o cumprimento de obrigações essenciais e extraconcursais, o que revela o despreparo e total inaptidão das Recuperandas para gerir seus negócios e as torna, portanto, inviáveis.

Nesse ínterim, vale destacar que dentre os valores que foram depositados na Conta Única vinculada ao feito, havia a importância de R\$ 1.235.000,00, decorrente de indenização fixada em processo expropriatório que tramitou perante a Justiça Federal; e, em que pese tal importância fosse de livre disposição por parte das Recuperandas, já se exauriu diante das diversas liberações até então ocorridas no curso do processo.

Portanto a maior parte dos valores ainda existentes em conta judicial vinculada a este feito decorre de venda da propriedade Lagoa dos Cervos que, a despeito de haver sido gravada em favor do credor Banco do Brasil, foi alienada por força de decisão oriunda da Justiça do Trabalho, que também determinou a remessa do remanescente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

da venda a este Juízo “*com a advertência de que é fruto da alienação de bem onde havia garantia real (hipoteca em favor do Banco do Brasil, com cópia das respectivas matrículas, a fim de preservar eventual preferência naquele Juízo)*” (fls. 3590 – vol. XVII).

Há que se considerar, inclusive, que foi o risco de ver-se esvaído todos os valores relativos ao bem dado em garantia real ao Banco do Brasil que motivou a decisão proferida pelo eminente Relator do Agravo de Instrumento Nº 102643/2011, no sentido de sustar qualquer “liberação de alvará judicial, a título de pagamento de salários atrasados dos empregados das agravadas” (fls. 8241 – vol. XXXVI).

Nesse passo vale ressaltar que não obstante tais circunstâncias que motivaram a decisão proferida no mencionado recurso não fossem desconhecidas por este Juízo, por ocasião das liberações de valores até então ocorridas, especialmente para pagamento de salários atrasados, tais levantamentos deram-se de forma excepcional, levando-se em consideração princípios constitucionais, a medida em que o direito ao salário assegura ao trabalhador outros direitos dele decorrentes, como o direito à alimentação, à saúde, moradia, lazer, dentre outros, cuja omissão contraria frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, é inadmissível qualquer justificativa para o descumprimento de obrigação fundamental de uma empresa, consistente no pagamento de trabalhadores responsáveis pela manutenção de suas atividades produtivas, atitudes totalmente contrárias à função social e demais princípios atrelados à Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Por óbvio, que este Juízo não pode ser conivente com tal comportamento das Recuperandas que, para mascarar sua situação falimentar, se furtam ao cumprimento de obrigações essenciais e atuais, sob a justificativa de existência de valores bloqueados, que como mencionado anteriormente, decorrem da venda de bens gravados com garantia real, legitimamente constituídas; valendo ressaltar que imputar ao judiciário a obrigação essencial do pagamento de verbas salariais, importaria em admitir a continuidade das atividades das Recuperandas em detrimento a sacrifício de credores e da sociedade, contrariando os já propalados princípios do instituto da recuperação judicial.

Tal situação acerca da atividade irregular das Recuperandas nos remete a outro ponto que também implica em



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

descumprimento das obrigações instituídas pela norma de regência, em seu artigo 50, § 1º.

Eis que, não obstante este Juízo tenha autorizado anteriormente a produção e comercialização da safra 2009/2010, à medida que, liberou valores para tanto, o fez antes de ocorrida a primeira AGC designada no processo, quando ainda não se questionava sobre eventual inviabilidade das Recuperandas, sob o fundamento de observância ao objetivo do instituto que é a manutenção do funcionamento da empresa em crise e, conseqüentemente, do regular exercício de suas atividades com a manutenção dos empregos, consoante decisão proferida em 10/09/2009.

Todavia, importante também consignar que o mesmo pleito foi posteriormente indeferido, impedindo a liberação de receita vinculada ao feito para produção da safra/2011, dessa vez levando em consideração a proximidade da nova ACG, na qual deveria ser a questão colocada em votação de modo a obter anuência não só do favorecido pela garantia da qual se origina os valores existentes na conta judicial, como também dos credores favorecidos com penhor constituído sobre as safras.

Destaque-se que a questão em torno da utilização irregular da safra, que ensejou inclusive o pedido de afastamento dos sócios da administração da empresa, já foi trazida para análise deste Juízo que, apesar da gravidade dos fatos narrados, entendeu na ocasião, que dependiam de apuração a ser feita por intermédio de inspeção *in loco*, pelo Administrador Judicial, que, todavia, não aconteceu, por ter ficado condicionado à formação do Comitê de Credores que, como relatado, não chegou a ocorrer, conforme decisão proferida em 16/04/2012.

Ora, os sucessivos adiamentos das assembleias, sempre provocados pelas manobras protelatórias das Recuperandas, sugeria que assim como as obrigações, suas atividades também se encontravam suspensas aguardando a deliberação dos credores em AGC, pela aprovação ou rejeição do Plano a ser apresentado.

Entretanto, diante da manifestação dos Órgãos do Ministério Público, com base nas denúncias feitas perante o Ministério Público do Trabalho, ensejando a inspeção que acompanha o pedido, não resta dúvida que as Recuperandas, a despeito de qualquer autorização do Juízo, vinham exercendo suas atividades, de forma irregular, inclusive



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

valendo-se de bens sobre os quais incide penhor agrícola, sem anuência dos respectivos credores com garantia real.

Como consignado na decisão do dia 16/04/2012, não cabe às Recuperandas agir de modo contrário ao preceito contido no § 1º, do art. 50, sobretudo diante do quadro de instabilidade jurídica no qual se encontram, não se podendo admitir que por deliberação própria suprimam ou substituam as garantias existentes por outras, cuja existência futura pode não se concretizar, o que implicaria em prejuízo aos credores e dano de improvável reversibilidade.

Em que pese tal atitude reprovável tenha motivado o pedido formulado pelos credores favorecidos com garantia real de penhor agrícola, no sentido de afastar os sócios da administração das empresas, a Lei 11.101/05 não prevê expressamente qual a sanção a ser aplicada na hipótese de violação do mencionado dispositivo legal.

Com efeito, não dispondo a lei de regência acerca das consequências da inobservância às restrições impostas pelo citado § 1º, do artigo 50, tal atitude deve ser considerada como grave infração à Lei 11.101/05, razão pela qual a declaração da falência, no curso da Recuperação Judicial, sob tal fundamento, é consequência incontestável.

Outro ponto que merece destaque e leva à conclusão de que não há outra saída que não seja a declaração da falência no curso da presente Recuperação Judicial, consiste em mais uma violação legal por parte das devedoras, consubstanciada na prática de atos que equivalem à falta de apresentação do Plano, nos moldes estabelecidos pelo *caput* do artigo 53, da Lei 11.101/05, como se verá a seguir.

A desídia das Recuperandas quanto à falta de apresentação de um plano consistente e exequível não passou despercebida por este Juízo, que fez consignar na decisão que analisou as deliberações ocorridas na última AGC do dia 08/05/2012 o seguinte:

“O intuito procrastinatório dos devedores ficou claramente evidenciado na última AGC, a medida em que embora ciente da defasagem do Plano inicialmente apresentado e da modificação de situações jurídicas, como a perda de parte de uma de suas propriedades por decisão judicial, foi à Assembleia sem um novo plano alternativo para deliberação, mesmo dispondo de tempo hábil para tanto.

Não bastasse tal postura reprovável dos devedores, vê-se ainda que a proposta de suspensão da referida AGC foi colocada pelas mesmas,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

fundamentada na própria desídia concernente à falta de apresentação de um novo plano alternativo, objetivando ainda transferir tal obrigação de sua exclusiva responsabilidade para o Comitê de Credores ao consignar que 'na próxima assembleia ao invés de ser votado o plano seja definido pelo comitê de credores a ser eleito o prazo necessário para realização de um plano alternativo pelo devedor conjuntamente com os credores, levando-se em consideração os trabalhos a serem realizados pelo comitê' (sic fl. 9337 – vol. XLI).

Como é cediço, a função principal do Comitê de Credores é a fiscalização das atividades do Administrador Judicial e da sociedade em recuperação, além das demais atribuições instituídas pelo artigo 27 da Lei 11.101/05, das quais não se insere o auxílio na elaboração do Plano de Recuperação que, como dito acima, constitui-se em responsabilidade exclusiva da empresa, de modo que a inclusão da proposta de suspensão da AGC sob tal argumento demonstra o intuito procrastinatório dos devedores.

(...)

A antijuricidade da atuação das recuperandas vai além do evidente abuso de direito, uma vez que, dada a natureza jurídica da Recuperação Judicial que, a despeito das diversas correntes doutrinárias não perde sua feição contratual, a desídia dos devedores em levar à AGC um plano exequível revela patente má-fé que viola a obrigação legal estabelecida nos artigos 421 e 422 do Código Civil, que deve ser observado também na fase pré-contratual.

Com efeito, sem ingressar por ora no mérito de se tratar ou não as devedoras de empresas economicamente viáveis para sociedade, a conjuntura de terem comparecido à AGC sem a apresentarem de um plano alternativo em substituição ao outro que admitem estar defasado é contrário às expectativas dos credores, implicando na ofensa aos princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva.”

Malgrado se pudesse argumentar que tal postura adotada pelas Recuperandas e que também serve para amparar a presente decisão, já era perceptível anteriormente, várias foram as circunstâncias que impediram que este Juízo declarasse a falência fundamentada no descumprimento de obrigação legal por parte das devedoras, ou mesmo com base no disposto no artigo 73, III, da Lei 11.101/05.

Dentre as circunstâncias que motivaram este Juízo a não decretar a falência naquela ocasião, destacam-se a tolerância dos credores com as ações protelatórias das devedoras em conduzir as assembleias para as sucessivas suspensões; o resultado insólito da votação com abstenção de 96,52% dos credores presentes; a alegação de que a rejeição do plano teria decorrido de abuso do direito de exercício de voto por parte do credor majoritário; e a constatação de comportamento oscilante dos credores, sempre alternando estratégias de votações nas assembleias.

Entretanto, a manifestação dos Órgãos do Ministério Público, trazendo à tona a prática irregular das atividades,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

revelou que a atitude protelatória das Recuperandas, em comparecer às várias Assembleias designadas sem um plano sólido, não se constituía em mera estratégia utilizada para soerguimento das sociedades empresárias, e sim manobras feitas com o propósito escuso de mascarar sua situação falimentar e eternizar suas dívidas.

Destarte, a postergação imotivada da apresentação de Plano exequível, inviabilizando o andamento regular do feito, equivale à falta de apresentação do plano, e consequente descumprimento de obrigação imposta pela Lei 11.101/05, em seu artigo 53; podendo-se ainda dizer que tal situação se identifica à rejeição do Plano, uma vez que impede a análise da viabilidade das Recuperandas pelos credores.

Assim, após análise sistemática da Lei 11.101/05, entendo que, por qualquer ângulo que se vislumbre o presente feito, a conclusão a que fatalmente se chega é da necessidade de declaração da falência, de modo a não se distanciar do real intuito da norma que é de estabelecer meios legais para reestruturação da empresa superando, de forma transparente, situação de crise econômico-financeira possibilitando sua preservação como fonte geradora de riqueza.

O que não se pode admitir é que, mesmo após revelados os sinais de insolvabilidade que vinha se tentando mascarar, e mesmo ante grave violação de preceitos legais cometidos pela Recuperandas, as mesmas continuem valendo-se indefinidamente do benefício legal que lhes foi concedido, sem suportar as consequências jurídicas previstas na norma em comento.

Apenas por amor ao debate, consigno que a declaração de falência, levando em consideração os fatos noticiados na manifestação formulada pelos Órgãos do Ministério Público, sem a oitiva prévia dos devedores, não implica em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que somente restaria configurada na hipótese de recusa ou omissão do magistrado em apreciar qualquer meio de defesa ofertada pelo devedor.

Tem-se, deste modo, que a circunstância do contraditório ser postergado não importa em subtração das garantias constitucionais ora em comento, havendo apenas o adiamento do exercício do contraditório e da ampla defesa para momento posterior à decisão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

Superada a questão acerca do desfecho da presente Recuperação Judicial, resta definir quem poderá suportar os efeitos da falência ora decretada, haja vista que, como mencionado no relatório, o pedido de Recuperação Judicial foi processado com a presença de pessoas físicas que se intitulam produtores rurais, sem a respectiva inscrição perante a Junta Comercial.

Vale consignar que a matéria já foi inclusive levada a conhecimento do egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por ocasião da interposição do Recurso de Agravo de Instrumento Nº 30125/2010, oposto pelo Ministério Público que, embora provido para determinar a anulação da assembleia geral de credores que aprovou o plano de recuperação judicial, deixou de enfrentar a questão acerca do deferimento da recuperação judicial a produtores rurais sem comprovação da condição de empresários, que também se constituiu objeto do aludido recurso.

Assim, de fato, como sustentado na manifestação formulada pelos Órgãos do Ministério Público não há que se falar em preclusão da questão relativa à ilegitimidade ativa das pessoas físicas dos sócios, mormente por se tratar de questão de ordem pública.

De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial é destinada às sociedades empresárias e também aos empresários, assim considerados como aqueles que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para produção e circulação de bens e serviços com a finalidade de lucro, estando obrigado a fazer sua inscrição no órgão registrador competente, tal como previsto nos artigos 966 e 967 do Código Civil.

Entretanto, nossa legislação também admite a figura do empresário rural, cuja situação difere do empresário mercantil por não estar obrigado ao registro que é facultativo; sendo, contudo, necessária a opção pela inscrição para que se submeta ao regime jurídico próprio do empresário nos termos do artigo 971 do Código Civil, a seguir transcrito:

“Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

Destaque-se ainda, que uma vez inscrito no órgão registrador competente, o produtor rural deverá cumprir todas as obrigações



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

atinentes à atividade empresarial, inclusive com escrituração contábil e manutenção de livros empresariais obrigatórios, e, uma vez atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 48, poderá requerer a recuperação judicial.

Destarte, para que o produtor rural seja equiparado ao empresário, com direito à aplicação da Lei 11.101/05, não basta o exercício contínuo da atividade rural e tampouco inscrição de pessoa jurídica em cadastros federais e estaduais, sendo imprescindível que esteja registrado na Junta Comercial.

Nesse sentido:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DAS EMPRESAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E DOS SÓCIOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS - PRELIMINARES DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO E INTIMPESTIVIDADE SUSCITADAS PELOS AGRAVADOS - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO EM FAVOR DOS PRODUTORES RURAIS FACE À NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESA MERCANTIL (ARTIGO 971 DO CC) QUANDO DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO - CONSTATAÇÃO – INSCRIÇÕES REALIZADAS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS (JUCEMAT) POR PARTE DOS PRODUTORES RURAIS SOMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE BENEFICIAREM DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR NÃO PREENCHEREM AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR OS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS DO PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70695/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE PÓLO ATIVO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Restando comprovado nos autos que o *decisum* recorrido, além de deferir o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, também determinou providências que assegurem sua efetivação, consoante estabelece o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, resta patente sua natureza de decisão interlocutória, devendo, portanto, ser conhecido o agravo.

Não cabe falar em intempestividade do recurso ante o regramento contido no artigo 191, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, em virtude da pluralidade de credores/litisconsortes no pólo passivo da lide, deve prevalecer a regra do artigo 191, do Código de Processo Civil.

Deve-se excluir do pólo ativo do Pedido de Recuperação Judicial os produtores rurais - pessoas físicas - à época do ajuizamento do pedido de recuperação, uma vez que dos autos restou evidenciado que estes somente se inscreveram no Registro Públicos de Empresas Mercantis (JUCEMAT) 55 (cinquenta e cinco) dias após o ajuizamento do Pedido, não preenchendo, desta forma, as exigências do artigo 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências - 11.101/2005.” (TJ/MT, Agravo de Instrumento Nº 70695/2009, Primeira Câmara Cível, Relatora: Dra. Marilsen Andrade Addario, Julgado em 21-9-2009).(destaquei)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

Em busca da verdade real, determinei que o Administrador Judicial buscasse elementos que comprovassem eventual condição de empresários rurais dos sócios que integram o pólo ativo da lide, tendo o mesmo apresentado certidões emitidas pela JUCEMAT, que acompanham a presente decisão.

Diante dos documentos trazidos pelo Administrador Judicial, ficou demonstrado que o requerimento de registro no órgão competente foi formulado após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ficando assim evidenciado que tal manobra foi efetuada com o fim de assumirem a condição de empresários, atendendo assim ao comando legal.

Todavia, partindo-se da premissa de que a Lei 11.101/05 não se prende ao aspecto meramente formal, poder-se-ia dizer que o registro posterior dos sócios em questão, sem a necessária subordinação ao regime jurídico empresarial, não seria bastante para alçá-los à condição de empresários por equiparação, legitimando a permanência dos mesmos nos autos da recuperação judicial.

No entanto, estamos diante de um caso atípico, no qual o feito já se arrasta há mais de 03 (três) anos, sem que tenha sequer definido a situação jurídica das Recuperandas, como já consignado anteriormente.

A hipótese dos autos revela a seguinte dinâmica: por ocasião do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial os sócios SILVIO ZULLI, ISIDORO ZULLI, NICOLA CASSINI ZULLI, RUBENS ZULLI E ENIO ZULLI, vieram integrando o pólo ativo da lide e, ao receber a petição inicial o MM. Juiz em substituição legal, determinou sua emenda, em 09/01/2009, apenas para que as Recuperandas comprovassem a regular constituição do “grupo de sociedades”, tendo posteriormente, em decisão proferida em 16/01/2009, admitido a permanência de todos na lide, por entender desnecessária a constituição formal do denominado “Grupo Zulli”.

Com efeito, ao se deixar de perquirir sobre o preenchimento dos pressupostos para que os sócios assumissem a condição de empresários, legitimando o ingresso deles nos autos da Recuperação Judicial, os mesmos foram indevidamente alcançados pelos benefícios da lei de regência, dentre os quais se destaca a suspensão das obrigações e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

consequente proteção do patrimônio pessoal que, nesse intervalo, não poderiam ser atingido pelos credores.

Note-se, ainda, que no curso dos autos, vários credores além do Ministério Público opuseram-se contra o processamento da presente Recuperação Judicial, alegando, inclusive, ilegitimidade das pessoas físicas na demanda, questão essa que foi objeto de vários Recursos de Agravo de Instrumento, dos quais se destaca o de Nº 30.125/2010, oposto pelo Ministério Público.

Ante a exiguidade dos prazos estabelecidos pela lei de regência e a necessidade de análise de questões de urgência, a matéria acerca da ilegitimidade dos sócios foi relegada a segundo plano, tendo sido novamente trazida pelo Ministério Público para este Juízo que, em decisão proferida em 14/09/2010, consignou que a análise do pedido restava prejudicada por ser objeto do recurso de agravo anteriormente mencionado, devendo-se aguardar seu julgamento.

Como também já mencionado anteriormente, dentre os vários recursos opostos contra a mesma decisão, sobreveio o julgamento do Agravo de Instrumento Nº 30.125/2010 somente em 10/01/2011, determinando a anulação da primeira AGC, sem, contudo, enfrentar a questão atinente a ilegitimidade dos sócios.

Assim é que os vários incidentes ocorridos no curso da lide, inúmeros percalços, entre questionamento acerca de divergência de créditos, suspensões e adiamentos das assembleias e outros entraves legais e processuais, fizeram com que o processo viesse se arrastando numa situação sem precedentes, e sem qualquer definição quanto à inviabilidade das Recuperandas, que como registrado alhures, vinha tentando se mascarar.

Como se pode observar, o tumulto processual decorrente, dentre outras razões, das manobras das Recuperandas e do comportamento oscilante dos credores como já registrado, fez com que as pessoas físicas dos sócios que integraram irregularmente a lide também fossem beneficiadas com uma espécie de moratória igualmente sem precedentes.

Nesse ponto em particular, chama-se atenção para as datas de registro das inscrições efetuadas posteriormente na Junta



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

Comercial de Mato Grosso – JUCEMAT, pelos sócios SILVIO ZULLI, ISIDORO ZULLI, NICOLA CASSINI ZULLI, RUBENS ZULLI E ENIO ZULLI, ocorridas em 12/08/2009, 09/10/2009, 18/08/2009, 12/08/2009 e 12/08/2009, respectivamente.

Este fato assume relevo para que fique registrado que entre a inscrição no órgão registral competente e a falência declarada nesta oportunidade, já decorreu muito mais de 02 (dois) anos, que é o tempo de exercício regular das atividades exigido pelo *caput*, do artigo 48, da Lei 11.101/05, como pressuposto que deve estar presente no momento do pedido de recuperação judicial.

Por óbvio que o transcurso do prazo de 02 (dois) anos não seria suficiente para legitimar a permanência das pessoas dos sócios no pólo ativo da Recuperação Judicial, pois como já explanado, tal requisito deve preceder ao pedido; todavia, pode-se afirmar que a condição de empresário rural pode ter sido alcançada no curso da presente Recuperação Judicial que, como dito, ingressaram de forma indevida.

Destarte, ainda que ausente os pressupostos legais para amparar a permanência dos sócios em questão no pólo ativo da Recuperação Judicial, tendo os mesmos adquirido a condição de empresários podem ser tidos como destinatários da Lei 11.101/05 e assim, devem permanecer na lide suportando todos os efeitos decorrentes da falência.

Ainda que se pudesse argumentar que para alcançar a condição de empresários os sócios deveriam se adequar ao regime empresarial, com manutenção de escrituração contábil, livros empresariais obrigatórios e demais exigências, não se pode admitir que os mesmos agora, quando da decretação da falência, após serem indevidamente beneficiados durante todo esse tempo, valham-se de própria torpeza para invocar o não preenchimento de tais requisitos com o intuito de retirarem-se da lide, levando consigo todo o patrimônio pessoal, sem suportar as consequências da falência ora decretada.

Não é demais destacar, que o ingresso irregular dos sócios na lide, assumindo em seguida a participação no denominado “Grupo Zulli” importa em verdadeira confissão quanto à existência de confusão patrimonial que, com é sabido, constitui-se em um dos pressupostos para aplicação do instituto da desconsideração da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

personalidade jurídica que poderia ser invocado na hipótese de não permanecerem na lide, salvaguardando assim o direito dos credores.

Fundamentado o *decisum* que concluiu pela necessidade da declaração de Falência *ex officio* nos autos da Recuperação Judicial, com a permanência das pessoas físicas dos sócios, na condição de empresários rurais, passo a parte dispositiva.

Diante de todo o exposto, e com fundamentos nos artigos 50, § 1º; 53, caput; e 73, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005, **declaro aberta** nesta data a **FALÊNCIA** de ALCOPAN – ÁLCOOL DO PANTANAL LTDA, TRANSDIAMANTINO TRANSPORTES LTDA, MÉDIO NORTE DIESEL LTDA, AGROINDUSTRIAL IRMÃOS ZULLI LTDA, COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO MÉDIO NORTE, ZULLI DIESEL LTDA, ZULLI VIAGENS E TURISMO LTDA, AUTO POSTO E LANCHONETE ZULLI LTDA, SILVIO ZULLI, ISIDORO ZULLI, NICOLA CASSINI ZULLI, RUBENS ZULLI, ENIO ZULLI, **que juntos compõem o denominado Grupo Zulli**, todos qualificados na petição inicial.

Em consequência, **DETERMINO**:

1) A manutenção do Administrador Judicial, DR. BRUNO MEDEIROS PACHECO, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 6065, com endereço sito à Rua Treze de Junho, nº 895, sala nº 303, edifício Treze de Junho “Centro Executivo”, Centro Sul, Cuiabá/MT, CEP 78.020-000, fones: (65) 3624 6012, (65) 9981 1960, e-mail: brunompacheco@terra.com.br, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assinar o novo termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

2) O Administrador Judicial deverá proceder à **imediata arrecadação dos bens**, documentos e livros (art. 110), bem como a **avaliação dos bens**, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles **sob sua guarda e responsabilidade** (art. 108, § 1º), devendo a fim de evitar risco para a execução da etapa de arrecadação, providenciar a lacração do local onde se encontram os bens a serem arrecadados (art. 109), ficando, por ora, o Administrador Judicial como depositário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

3) No que concerne aos livros deve o Administrador Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

4) Feita a realização do ativo e procedida à avaliação, deverá o Administrador Judicial promover meios para a alienação dos mesmos, por uma das formas previstas no artigo 140, observada a ordem de preferência; devendo a venda ocorrer por determinação deste juízo, após ouvido o Administrador Judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, por uma das modalidades estabelecidas no artigo 142.

5) Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior ao dia da distribuição do pedido de recuperação judicial (art. 99, II).

6) Determino que a Sra. Gestora Judiciária faça constar no Edital de Publicação desta sentença, que os credores terão **o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito** (art. 99, IV), ficando dispensados aqueles que já constaram corretamente na relação de credores consolidada, utilizada pelo Administrador Judicial nas AGC's.

6.1) Deverão as habilitações serem entregues diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, § 1º).

7) Nos termos do disposto no artigo 99, inciso V, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas que ainda estiverem em andamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei.

8) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial (art. 99, inciso VI);

9) Ordeno que se oficie ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão "FALIDA", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

10) Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (Detran, Receita Federal, Banco Central, Serviços de Registros de Imóveis) para que informem a existência de bens e direitos dos falidos (art. 99, X).

11) Ante as denúncias feitas pelos Órgãos do Ministério Público da prática irregular das atividades, fica proibida a continuidade das atividades provisórias das falidas, procedendo-se à lacração conforme já determinado (art. 99, XI).

12) A intimação do Ministério Público e a comunicação por carta registrada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII).

13) **EXPEÇA-SE EDITAL**, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 99, que deverá conter a íntegra da presente decisão, devendo nele constar, ainda, a relação de credores nos moldes consignados no item “6”.

14) Comunique-se, com cópia da presente decisão aos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos Meritíssimos Juízes do Trabalho, às Varas Cíveis desta Comarca e da Comarca da Capital, às Varas de Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, e ao Ministério Público do Trabalho.

15) Consigno que nos ofícios oriundos de outros Juízos, solicitando informações sobre o andamento do processo, deverá constar a data do ingresso do pedido de recuperação judicial, do deferimento de seu processamento, a data da decretação da falência, o nome e endereço do Administrador Judicial.

16) Proceda-se a Sra. Gestora Judiciária às retificações necessárias nos registros e na autuação do feito, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que passe a constar a falência dos devedores.

17) Defiro, ainda o pedido formulado pelos Órgãos do Ministério Público para autorizar o levantamento da importância de R\$ 687.185,20 (seiscentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos), que deverão ser utilizados para pagamento dos salários atrasados dos trabalhadores.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

Fundamento o deferimento do presente pedido nas mesmas razões que já sustentaram liberações anteriores autorizadas para o mesmo fim, e o faço transcrevendo os seguintes trechos:

“Não há dúvidas que o salário é a contraprestação devida pelo empregador em função do serviço prestado pelo empregado, sendo este o preço da força de trabalho que o empregado coloca à disposição do empregador, por meio do contrato de trabalho.

É evidente, portanto, que o trabalhador no momento da sua contratação, objetiva o recebimento da contraprestação do empregador, isto é, o recebimento dos salários compatíveis com a sua função, pouco importando a situação financeira da empresa, ou seja, se está ou não em recuperação judicial.

(...)

Não se pode olvidar que o direito ao salário assegura ao trabalhador outros direitos dele decorrentes, como o direito à alimentação, à saúde, moradia, lazer, dentre outros, cuja omissão contraria frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, não bastasse a inequívoca obrigação da empresa recuperanda em adimplir os salários dos empregados, frisa-se, dívidas estas contraídas durante a recuperação judicial, são consideradas extraconcursais, em caso de decretação da falência, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 11.101/2005:

(...)

No mesmo sentido, dispõe o art. 83 da Lei nº 11.101/2005, que a classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

Logo, conclui-se que os créditos derivados da legislação do trabalho são preferenciais em relação aos demais.”

Ressalto que tal comando não colide com a decisão proferida nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento Nº 102643/2011, que sustou qualquer “liberação de alvará judicial, a título de pagamento de salários atrasados dos empregados”.

Isto porque, trata-se de verbas trabalhistas que se constituem em créditos extraconcursais e que preferem todos os demais, além do fato da liberação estar ocorrendo em sede de falência e não mais sob o regime de Recuperação de Empresas Judicial, usado com fundamento da referida decisão.

17.1) O pagamento dos salários deverá ocorrer mediante expedição de ALVARÁ JUDICIAL INDIVIDUAL, isto é, para cada trabalhador, conforme relação juntada às fls. 9691/9692, ressaltando que o empregado, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, deverá comprovar o antigo vínculo empregatício; ficando ainda ressalvada a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

possibilidade de depósito em conta corrente individual, a ser indicada por cada trabalhador, se assim preferir, mediante requerimento prévio.

A fim de dar maior publicidade a esta decisão determino que o Administrador Judicial, providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do edital e proceda à publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação do edital, de forma ostensiva, na sede e filiais das falidas.

Providencie a Sra. Gestora Judiciária COM URGÊNCIA a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do Edital, contendo o nome dos advogados que estiveram presentes na AGC do dia 08/05/2012, visando dar o mais amplo conhecimento da declaração da falência e demais conteúdos desta decisão.

P.I.C.

Várzea Grande, 23 de agosto de 2012.

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO